



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

LEI N 962 DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

REGULAMENTA A PROTEAO AOS ANIMAIS
PREVISTA NO ARTIGO 225, 1, INC. VII, DA
CONSTITUIAO FEDERAL NO MBITO DO
MUNICPIO DE GUATAPAR E D OUTRAS
PROVIDNCIAS

JURACY COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribues legais, **FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPTULO I

DAS DISPOSIES GERAIS

Art. 1- Esta lei estabelece diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal e seus rgos, de forma a viabilizar a consecuio das normas de proteo aos animais, desenvolvendo programas que visem o recolhimento de animais soltos nas ruas como ces, gatos, cavalos, e outros animais domsticos ou domesticados, e adoo de medidas protetivas por meio de registro, esterilizao cirrgica, vacinao preventiva, adoo, e de campanhas educativas para a conscientizao do pblico quanto  posse responsvel desses animais.

Art. 2 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convnios e parcerias com entidades de proteo municipal e outras organizaes no governamentais, universidades, estabelecimentos veterinrios, empresas pblicas ou privadas e entidades de classe, para a consecuio dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 3 - A poltica de que trata esta lei ser pautada nas seguintes diretrizes:

I- o bem-estar da vida animal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR/SP - RUA DOS JASMINS, 296 - CENTRO - CEP: 14115-000 - GUATAPAR/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

- II - a proteao da integridade fsica, da sade e da vida dos animais;
- III - a prevenao visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- IV - O recolhimento e a recuperaao de animais vtimas de crueldades, em situaoes de risco em virtude de catstrofes naturais ou em decorrencia de atos humanos e abandonados;
- V - A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislaao constitucional e infraconstitucional vigente no pas, alm de eventuais tratados internacionais;
- VI - O controle populacional de animais domsticos, especialmente ces e gatos.
- VII - a vacinaao preventiva dos animais recolhidos, de forma a coibir a proliferaao de doenas infectocontagiosas.

Art. 4o - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - animais de estimaao:  um animal domstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passvel de coabitar com o homem, selecionado para o convvio com os seres humanos;
- II - animais soltos: todo e qualquer animal errante perdido ou fugido em vias e logradouros pblicos ou em locais de acesso pblico;
- III - animal abandonado: todo animal no mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, foradamente de seus cuidados, guarda, vigilncia ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;
- IV - maus-tratos: toda e qualquer aao voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausncia de alimentaao mnima necessria, excesso de peso de carga ou servio, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalaoes inadequados ou imprrios  espcie ou porte, submisso a experincias cientficas, falta de cuidados veterinrios quando necessrio, forma inadequada de adestramento e outras prticas que possam causar sofrimento fsico ou emocional;
- V - resgate: reaquisiao de animal, recolhido junto ao rgo competente, pelo seu legtimo tutor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR/SP - RUA DOS JASMINS, 296 - CENTRO - CEP: 141 15-000 - GUATAPAR/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

VI - recolhimento: ato praticado pelo rgo municipal de forma a garantir o mnimo existencial para os animais soltos ou abandonados;

VII - guarda: proteo provisria do animal pelo rgo municipal;

VIII - adoo: ato de entrega de animal no resgatado pelo setor competente ou entidades cadastradas, as pessoas fsicas ou jurdicas;

XIX - esterilizao cirrgica:  o ato de tornar estril, prevenir a multiplicao pela reproduo sexual, utilizando-se de tcnica mdica cirrgica.

X - vacinao: medida voltada  preveno do contgio entre animais e humanos, ou animais com outros animais, nas doenas infectocontagiosas.

Art. 5 -  vedado:

I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condies inaceitveis de existncia;

II - manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impea a respirao, a movimento, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores s suas foras, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato punitivo do animal resulte em sofrimento;

V - abandonar qualquer animal, saudvel, doente ou ferido, em via pblica ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou no abrigo municipal de animais;

VI - vender ou expor  venda animais em reas pblicas ou privadas, sem a devida licena de autoridade competente;

VII - enclausurar animais a outros que os aterrorizem ou molestem;

VIII - conduzir animais presos a veculos motorizados ou no, exceto os veculos de trao animal, desde que adequado  espcie e a carga suportada;

IX - promover sorteios, ao entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prmio ou brinde seja um animal vivo;

X - deixar de ministrar cuidados indispensveis a manuteno da vida



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

saudvel do animal, inclusive assistncia mdica veterinria;

XI – praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar animais vivos.

XII – impor violncia ao animal, seja esta fsica, sexual ou de qualquer outro meio, que cause dor sofrimento ou leso;

XIII – manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, no lhe garantindo condio de vida saudvel;

XIV – exercer a venda ambulante de animais vivos;

XV – ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realizao de vivissecco, ou de qualquer forma de experimento;

§ 1 – Fica proibida a apresentao em espetculo circense que utilize, ou tenha como atrativo, a exposio de animais de quaisquer espcies, domsticos ou silvestres, nativos ou exticos, na forma da legislao em vigor.

§ 2 – Havendo infrao a qualquer inciso previsto neste artigo ou a outra disposio desta Lei, o responsvel ficar sujeito s disposioes e penalidades previstas na Lei Federal n. 9.605/98, sem prejuzo das sanoes penais ou administrativas cabveis.

CAPTULO II

DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 6 – O recolhimento de animais observar os procedimentos protetivos de manejo, de transporte, e de averiguao da existncia de proprietrio, de responsvel ou de cuidador de sua comunidade.

§ 1 O animal reconhecido como comunitrio ser recolhido para fins de esterilizao, vacinao, registro e devoluo  comunidade de origem, aps identificao e assinatura do termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2 – Para efeitos dessa lei, considera-se “co comunitrio” aquele que estabelece com a comunidade laos de dependncia e manuteno, embora



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

no possua responsvel nico ou definitivo, seja este em virtude de abandono ou encontrado solto em vias pblicas.

§ 3 - Os animais recolhidos nessa hiptese ficaro  disposio de seus responsveis pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, oportunidade em que sero vacinados e esterilizados.

§ 4 - vencido o prazo previsto no pargrafo anterior, os animais no resgatados ficaro sob a guarda temporria do rgo pblico ou entidades conveniadas, onde sero registrados e disponibilizados para adoo.

Art. 7 - Fica vedada a eliminao da vida dos animais tutelados por essa lei por qualquer rgo de controle municipal, canis pblicos, ou estabelecimentos congneres, ressalvada a hiptese de eutansia, permitida nos casos de enfermidades infectocontagiosas incurveis, ou doenas graves que coloquem em risco a sade de pessoas ou de outros animais, ou ainda, cause sofrimento insuportvel ao animal enfermo.

Pargrafo nico - A eutansia ser justificada por laudo tcnico fundamentado, emitido por profissional veterinrio, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteo dos animais.

Art. 8 - Para efetivao desta lei, o Poder Pblico Municipal poder viabilizar as seguintes medidas:

I - A destinao de local para a manuteno e exposio dos animais disponibilizados para adoo, municipais ou privados que sero abertos  visitao pblica, onde os animais sero alocados conforme critrio de compleio fsica e temperamento;

II - Campanhas, que conscientizem o pblico da necessidade de esterilizao, vacinao peridica, e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prtica de crime ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

CAPTULO III
DAS DISPOSIOES FINAIS

Art. 9° - A infrao aos dispositivos desta lei acarretar a aplicao de multa administrativa ao infrator no valor de 1 (um) a 30 (trinta) salrios-mnimos.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execuo desta lei correro  conta de dotaes oramentrias prprias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicao.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS OITO DIAS DO MS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO PAO DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito municipal

AILTON APARECIDO DA SILVA
Secretrio Municipal de Administrao